



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000194/2021
Processo: 9194-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 220/2021.

PROCESSO Nº: 9.194/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 194/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre denominação do bairro NOVA EFIGÊNIA".

AUTORIA: Casal Mello.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 194/2021, que: "Dispõe sobre denominação do bairro NOVA EFIGÊNIA".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212190



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, **interesse local** é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:



"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I-Certidão de óbito;

II- Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

No presente processo legislativo digital, constam os documentos requisitados no artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Diante de uma análise do presente projeto, verifico que foi cumprida a exigência constante nesse dispositivo.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, o projeto de lei afigura-se **Constitucional e Legal**.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 04 de outubro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/10/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

